



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2019

**Estabelece a notificação compulsória de casos
de violência autoprovocada, incluindo tentativas
de suicídio e a automutilação.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Nº 0011.4/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes visando à notificação compulsória, por parte dos profissionais da área da saúde e educação, às autoridades sanitárias dos casos suspeitos ou confirmados de violências autoprovocada, e em casos envolvendo criança ou adolescente, a comunicação compulsória ao Conselho Tutelar.

O PL nº 0011.4/2019 foi lido em Plenário no dia 19 de fevereiro de 2019 e posteriormente tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça na data de 07 de março de 2019, na qual foi distribuído e então fui designado como Relator, conforme art. 128 do Regimento Interno.

Após análise e aprovação nesta Comissão, solicitamos diligência externa à Casa Civil e por meio dessa à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Educação, as quais emitiram seus Pareceres (fls. 16 a 26) a respeito do assunto proposto ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.



O Projeto de Lei em análise estabelece a notificação compulsória, por parte dos profissionais da área da saúde e educação, às autoridades sanitárias dos casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, como tentativa de suicídio e automutilação, e em casos envolvendo criança ou adolescente, a comunicação compulsória ao Conselho Tutelar.

Atualmente está em vigência a Portaria nº 1271 de 2014 em que estabelece aos profissionais da saúde a notificação compulsória à autoridade da saúde, os casos de violência e tentativa de suicídio, conforme expõe do art. 3º, § 1º:

“Art. 3º A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 1º A notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo, observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS.”

Além disso, de acordo com informações da Coordenação Estadual de Saúde Mental, ligada à Secretaria de Estado da Saúde, o Estado de Santa Catarina realiza o Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio, conforme Portaria 1876 de 2006 e a Portaria 3491 de 2017 ambas do Ministério da Saúde, onde ações de capacitação aos profissionais da saúde são oferecidas, como orientação prioritária sobre a importância da notificação das tentativas de suicídio e notificação dos casos de violência autoprovocada.

Neste sentido, os profissionais da saúde devem preencher uma ficha de notificação de violência interpessoal e autoprovocada (fls. 21 e 22) a qual fica registrada no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde.

No mesmo norte, a Secretaria de Estado da Educação já elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências nas escolas, com objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também ações para intervenção quando as violências eclodem no cotidiano escolar.



Atualmente, a Secretaria de Estado da Saúde conta com os Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs) cujas atribuições são estudos dos casos de violência ocorridos nas escolas, a definição dos encaminhamentos a serem adotados, bem como a articulação com a rede intersetorial de programas atinentes à saúde, à segurança e à prevenção às violências por meio de parceria e ação conjunta firmada entre os órgãos, conforme fluxograma em anexo.¹

Assim sendo, embora seja meritória a proposição do nobre Deputado, não merece trânsito, pois, como visto acima já são adotadas ações no âmbito das escolas e pelos profissionais da saúde no sentido de prevenção, atendimento e notificação dos casos de violência.

Ademais, há manifesta inconstitucionalidade quanto ao disposto no art. 6º do Projeto proposto, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito penal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ante o exposto avaliados os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144 do Regimento Interno **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0011.4/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark
Relator

¹< [file:///C:/Users/mfg9632/Downloads/Organograma-politicas-violencia-nas-escolas%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/mfg9632/Downloads/Organograma-politicas-violencia-nas-escolas%20(1).pdf)



ANEXO

7 FLUXO DA ATENÇÃO E DO ATENDIMENTO

